



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/15

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de **Mari-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 626/2017**, publicado em 06.04.2017, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Trata o presente processo de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Mari-PB, para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de 2014, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade –SAGRES.

Na sessão do dia 30.03.2017, a 1ª Câmara deste Tribunal apreciou os autos, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) **Julgar IRREGULARES** as obras inspecionadas e avaliadas no item 3 do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari-PB; 2) **IMPUTAR** ao Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Gestor do Município, **débito de R\$ 72.750,69**, correspondentes a **1.567,56 UFR-PB**, sendo: R\$ 24.624,92 relativos ao excesso de medição constatado na obra de melhoria das escolas municipais e R\$ 48.125,77 referentes a pagamentos realizados por serviços não identificados na obra de Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades de ALCAFAVA E PIRPIRI; assinando-lhes o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada, na forma da Constituição Estadual; 3) **APLICAR** ao ex-Gestor, Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, **MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00**, equivalentes a **107,74 UFR-PB**, conforme dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, além de algumas Comunicações ao Ministério Público Estadual e ao TCU e ainda Recomendações nos termos do Acórdão AC1 TC nº 626/2017.

Nessa mesma sessão da 1ª Câmara do TCE foi baixada a **Resolução RC1 TC nº 29/2017**, também publicada em 06.04.2017, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município, **Sr. Antônio Gomes da Silva**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que encaminhe documentação reclamada pela Auditoria nos itens 5.6.1 e 5.11.1 do Relatório Técnico de fls. 5/32 dos autos.

Em resposta à Resolução RC1 TC nº 29/2017, o atual Prefeito do Município encaminhou o Documento TC nº 28375/17, acostado às fls. 708/1172.

Inconformado, o **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 64/702, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 1175/8, com as constatações a seguir:

1) Do excesso verificado na Obra de Melhoria das Escolas Municipais, no valor de R\$ 24.624,92.

O Insurgente apresentou documentos referentes aos Empenhos nº 1574, 1907, 3688, os quais totalizaram o valor de R\$ 252.152,75, o que demonstra não haver diferença nas medições dessas obras, conforme fls. 64/700 dos autos.

O Órgão Técnico ao analisar as medições apresentadas juntamente com as comprovações dos pagamentos realizados, informou que fica sanada a irregularidade anteriormente apontada, não subsistindo mais o excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/15

2) Dos Pagamentos realizados por serviços não identificados na Obra de Ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades de ALCAFAVA e PIRPIRI, no valor de R\$ 48.125,77.

O Interessado destacou que a imputação se deu pela ausência de documentos de despesas, projetos, termo de convênio, licitação, contrato e aditivos da obra mencionada. O Recorrente juntou aos autos o Processo Licitatório da Tomada de Preços nº 12/2014, o qual contempla toda a licitação, convênio, contrato, aditivos e o projeto das obras. Juntou ainda cópia dos empenhos nº 8048, 10161, no valor total de R\$ 48.125,77, inclusive os boletins de medição dessas obras.

A Unidade Técnica diz que a documentação apresentada sana as falhas apontadas anteriormente, elidindo a imputação realizada por este Órgão de Controle.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 619/2018, anexado aos autos às fls. 1181/4, considerando o seguinte:

Inicialmente, informou que os pressupostos de admissibilidade do recurso manejado foram devidamente observados pelo recorrente. Assim, opinou pelo conhecimento.

Importante frisar também que o atual Gestor do Município atendeu ao que foi determinado pela 1ª Câmara, na Resolução RC1 TC nº 29/2017, acostando a documentação solicitada pela Auditoria, conforme fls. 708/1172.

No mérito da irrisignação posta, o recorrente traz junto à peça recursal argumentações e documentação procurando rechaçar os pontos que levaram à decisão desfavorável. As razões apresentadas, conforme o entendimento do Órgão Técnico, obtiveram êxito em demonstrar que não existe a diferença, inicialmente apontada, na medição das obras em comento.

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada tiveram força para afastar a decisão debatida. Assim, no mais, o Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Ilustre Auditoria, no tocante ao mérito recursal, qual seja a retificação das irregularidades, vez que com ela corrobora.

Por fim, no tocante à Resolução RC1 TC nº 29/2017, opinou o Representante do MP pelo seu cumprimento, tendo em vista a documentação apresentada pelo Sr. Antônio Gomes da Silva, atual Prefeito do Município de Mari-PB.

Diante do Exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento**, retirando a imputação de débito e multa aplicada ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, em face do saneamento das máculas atinentes às obras sob análise.

Requer, outrossim, que seja declarado o Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 29/2017, posto que o Sr. Antônio Gomes da Silva acostou a documentação solicitada pela Auditoria desta Corte de Contas.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.695/15

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Órgão Auditor e do Ministério Público Especial, foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 626/2017.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- a) **JULGAR REGULARES** as obras inspecionadas e avaliadas no **item 3 do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015**, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de **Mari-PB**, alterando assim o **item 1 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**;
- b) **Excluir o DÉBITO** imputado ao ex-Gestor no **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**, em razão da comprovação da regularidade dos pagamentos realizados nas obras de melhorias das escolas municipais e ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades **ALFAVACA** e **PIRPIRI**;
- c) **Excluir a MULTA** aplicada ao ex-Gestor do Município no **item 3 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**;
- d) **Comunicar** ao **Ministério Público Estadual** e ao **TCU** a presente decisão, modificando o Acórdão emitido anteriormente;
- e) **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

No tocante à Resolução RC1 TC nº 29/2017:

- f) **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 29/2017**.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 05.695/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de MARI - PB

Gestor Responsável: **Marcos Aurélio Martins de Paiva (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: não consta

Inspeção Especial – Análise de Obras. Recurso de Reconsideração. Pelo Conhecimento e Provimento. Cumprimento de Resolução.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1452/2018

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Mari-PB, Sr. *Marcus Autélio Martins de Paiva*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO AC1 TC nº 626/2017*, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de abril de 2017, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- 1) **JULGAR REGULARES** as obras inspecionadas e avaliadas no **item 3 do Relatório DECOP/DICOP nº 168/2015**, relativas ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Marcos Aurélio Martins de Paiva**, ex-Prefeito do Município de **Mari-PB**, alterando assim o **item 1 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**;
- 2) Excluir o **DÉBITO** imputado ao ex-Gestor no **item 2 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**, em razão da comprovação da regularidade dos pagamentos realizados nas obras de melhorias das escolas municipais e ampliação das Unidades de Saúde das Comunidades **ALFAVACA** e **PIRIPIRI**;
- 3) Excluir a **MULTA** aplicada ao ex-Gestor do Município no **item 3 do Acórdão AC1 TC nº 626/2017**;
- 4) Comunicar ao **Ministério Público Estadual** e ao **TCU** a presente decisão, modificando o Acórdão emitido anteriormente;
- 5) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

No tocante à Resolução RC1 TC nº 29/2017:

- 6) Declarar o **cumprimento** da **Resolução RC1 TC nº 29/2017**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO